

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: Projeto de Lei nº 5134/2019 – Altera a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Senador,

1. Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Senador Plínio Valério com o objetivo de alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para disciplinar a concessão de obra pública.

2. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”), na condição de associação sem fins lucrativos, destinada ao estudo e ao desenvolvimento de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, vêm se manifestar especificamente sobre a proposta de alteração do atual art. 23-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

3. A alteração proposta pelo projeto de lei tem como objetivo esclarecer que o contrato de concessão poderá prever que disputas entre concessionárias e proprietários de imóveis declarados de utilidade pública também poderão ficar sujeitas ao emprego de mecanismos privados de resolução de disputas. A regra atual da Lei nº 8.987 já permite o uso destes mecanismos de resolução de disputas¹.

4. O projeto de lei possui méritos ao buscar expandir o uso dos métodos adequados de solução de controvérsias também para permitir que o concessionário se utilize destes mecanismos junto aos proprietários de imóveis. Parece-nos, entretanto, que a melhor técnica legislativa indicaria

¹ A atual redação do art. 23-A, conforme incluída pela Lei nº 11.196, de 2005, é a seguinte:

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

a inclusão de um parágrafo no atual art. 23-A da Lei nº 8.987, evitando-se assim ambiguidades e valorizando a inovação legislativa proposta:

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá autorizar para as disputas entre a concessionária e proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

5. Pelas razões expostas, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda à modificação ora proposta, mantendo o espírito e o nobre intento da proposição.

6. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimento.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem